



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.293 DE 02 DE ABRIL DE 2018.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação administrativa e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Rio Vermelho/MG aprovou, e eu Prefeito Municipal Sr. Ildemar Vicente de Faria, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado a concessão de benefícios para pagamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa, conforme previsto nos arts. 77 e 78 da LC 1.166/2012 – Código Tributário Municipal – CTM, vencidos até a data da publicação desta lei, mediante parcelamento, com desconto de multa e juros, nas condições a seguir:

Artigo 2º - O crédito tributário a ser quitado será devidamente atualizado até a data da cobrança, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas e dos juros.

Artigo 3º - Os valores inscritos em dívida ativa constituídos até a presente data e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos à vista até o dia 30 de maio de 2018, com desconto integral 100% (cem por cento) dos juros e multas;

II – Se pagos parceladamente em até 03(três) parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira parcela vencida em 30 de maio de 2018, desconto de 50% (cinquenta) por cento dos juros e multa

II – Se pagos parceladamente, em até 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira parcela vencida em 30 maio de 2018, sem desconto na multa e nos juros devidos.

Artigo 4º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a R\$50,00 (cinquenta Reais).

Artigo 5º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 3º desta Lei, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo na forma do artigo 1º desta Lei, sendo o contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 7º - Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 3º desta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo até o dia 30 de maio 2018.

§1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida, e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 3º - O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.

Artigo 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de correção, multa e juros de mora na forma prevista na LC 1.166/2012 - Código Tributário Municipal, e cobrados judicialmente e/ou protestados.

Artigo 9º - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida inscrita, a ser paga conforme incisos I, II do artigo 3º, o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 10º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rio Vermelho, 02 de Abril de 2018.

ILDEMAR VICENTE DE FARIA

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstrativo da compensação financeira pela renúncia da receita / reflexo da medida de redução / não comprometimento da execução das metas estipuladas na LDO.

SITUAÇÃO DO CREDITO FISCAL DO MUNICÍPIO – DIVIDA ATIVA				
Valor Original (R\$)	Valor Correção Monetária (R\$)	Valor Juros (R\$)	Valor Multa (R\$)	Total Geral
465.610,90	34.397,50	76.460,94	43.689,58	622.816,54

Com a vigência da Lei Complementar N° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – os entes federados, (no caso o Município), não podem deixar de instituir e cobrar os tributos (impostos, taxas, etc) de sua competência sob pena de, dentre outras consequências ficarem impedidos de receber recursos provenientes das transferências voluntárias, o que implica em imensuráveis prejuízos para a coletividade, visto que, a quase totalidade dos investimentos em obras, melhoramentos, etc, realizadas pelo Município só são possíveis mediante recursos financeiros obtidos através de convênios celebrados com Estado e a União.

Entretanto para o recebimento do crédito fiscal que o Município tem inscrito em dívida ativa, além da promoção da cobrança administrativa, será necessário ajuizar centenas de ações executivas fiscais, o que implicará em elevados encargos financeiros aos contribuintes decorrentes de despesas para o custeio de encargos processuais.

Frise-se ainda, que o Município não dispõe de recursos humanos (profissionais habilitados) em quantidade suficiente para agilizar os trabalhos jurídicos e acompanhamentos processuais para promoção das ações necessárias. Contudo, caso a Administração Municipal não adote medidas de incentivos para a arrecadação dos seus créditos fiscais, forçosamente irá esbarrar no Judiciário propondo ações judiciais para cobrança contra os seus contribuintes, medida além dos inconvenientes acima apontados ainda gera a insatisfação de muitos munícipes, que já padecem para suportar toda essa carga tributária que lhe é imposta. Tem-se constatado que a grande maioria dos contribuintes inscritos na dívida ativa quando forçados a quitarem os seus débitos fiscais, o que geralmente acontece por necessidade de obter comprovantes de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, como por exemplo quando da alienação de seus imóveis, passam a partir daí a pagarem com pontualidade os seus tributos, ao passo que aqueles outros continuam sempre em débito com a Fazenda Pública Municipal. Por esta razão, espera-se que o incentivo concedido irá gerar o aumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

da arrecadação por duas formas: direta mediante a quitação dos débitos atualmente existente e, indiretamente, mediante a regularidade dos futuros pagamentos.

Não ocorrerá reflexo negativo no orçamento financeiro do Município, visto que será preservado o crédito principal corrigido monetariamente e ainda, em alguns casos, parte dos acessórios de maneira que a arrecadação advinda em consequência do benefício concedido poderá atingir o patamar de duas vezes mais que a prevista na vigente lei orçamentária para o atual exercício financeiro.

Diante disto torna-se bastante obvio que o maior ingresso de recursos nos Cofres Públicos provenientes da arrecadação do crédito principal e de parte dos acessórios, possibilitando maiores investimentos a favor da coletividade, compensará a renúncia parcial de multas e juros. Se ainda assim, mediante a adoção destas medidas a arrecadação pretendida não for alcançada, será promovida a redução dos investimentos em obras, para compensar a receita renunciada.

O incentivo concedido não contraria em nada a LDO, nem tampouco a vigente Lei Orçamentária Anual.

Rio Vermelho, 02 de Abril de 2018.


ILDEMAR VICENTE DE FARIA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.293, de 02 de abril de 2.018, oriunda do Projeto de Lei n.º 002 de 07 de fevereiro de 2.018, aprovada na Reunião Ordinária do dia 02 de abril de 2.018.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.293/2.018.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho-MG, 02 de Abril de 2.018.

Ildemar Vicente de Faria
Prefeito Municipal

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação administrativa e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Rio Vermelho/MG aprovou, e eu Prefeito Municipal Sr. Ildemar Vicente de Faria, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado a concessão de benefícios para pagamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa, conforme previsto nos arts. 77 e 78 da LC 1.166/2012 – Código Tributário Municipal – CTM, vencidos até a data da publicação desta lei, mediante parcelamento, com desconto de multa e juros, nas condições a seguir:

Artigo 2º - O crédito tributário a ser quitado será devidamente atualizado até a data da cobrança, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas e dos juros.

Artigo 3º - Os valores inscritos em dívida ativa constituídos até a presente data e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos à vista até o dia 30 de abril de 2018, com desconto integral 100% (cem por cento) dos juros e multas;

II – Se pagos parceladamente em até 03(três) parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira parcela vencida em 30 de abril de 2018, desconto de 50% (cinquenta) por cento dos juros e multa

II – Se pagos parceladamente, em até 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira parcela vencida em 30 de abril de 2018, sem desconto na multa e nos juros devidos.

Artigo 4º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a R\$50,00 (cinquenta Reais).

Artigo 5º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação da mesma.

Artigo 6º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 3º desta Lei, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder ~~Executivo~~ na forma do artigo 1º desta Lei, sendo o contribuinte notificado para

efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 7º - Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 3º desta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo até o dia 30 de abril 2018.

§1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida, e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 3º - O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.

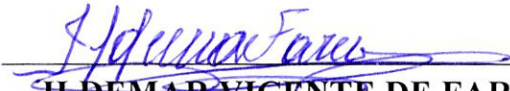
Artigo 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de correção, multa e juros de mora na forma prevista na LC 1.166/2012 - Código Tributário Municipal, e cobrados judicialmente e/ou protestados.

Artigo 9º - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida inscrita, a ser paga conforme incisos I, II do artigo 3º, o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 10º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho, 06 de fevereiro de 2018.


ILDEMAR VICENTE DE FARIA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
07.02.2018


PROJETO DE LEI Nº 000/2018

Demonstrativo da compensação financeira pela renúncia da receita / reflexo da medida de redução / não comprometimento da execução das metas estipuladas na LDO.

SITUAÇÃO DO CREDITO FISCAL DO MUNICÍPIO – DIVIDA ATIVA				
Valor Original (R\$)	Valor Correção Monetária (R\$)	Valor Juros (R\$)	Valor Multa (R\$)	Total Geral
465.610,90	34.397,50	76.460,94	43.689,58	622.816,54

Com a vigência da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – os entes federados, (no caso o Município), não podem deixar de instituir e cobrar os tributos (impostos, taxas, etc) de sua competência sob pena de, dentre outras consequências ficarem impedidos de receber recursos provenientes das transferências voluntárias, o que implica em imensuráveis prejuízos para a coletividade, visto que, a quase totalidade dos investimentos em obras, melhoramentos, etc, realizadas pelo Município só são possíveis mediante recursos financeiros obtidos através de convênios celebrados com Estado e a União.

Entretanto para o recebimento do crédito fiscal que o Município tem inscrito em dívida ativa, além da promoção da cobrança administrativa, será necessário ajuizar centenas de ações executivas fiscais, o que implicará em elevados encargos financeiros aos contribuintes decorrentes de despesas para o custeio de encargos processuais.

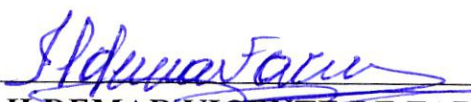
Frise-se ainda, que o Município não dispõe de recursos humanos (profissionais habilitados) em quantidade suficiente para agilizar os trabalhos jurídicos e acompanhamentos processuais para promoção das ações necessárias. Contudo, caso a Administração Municipal não adote medidas de incentivos para a arrecadação dos seus créditos fiscais, forçosamente irá esbarrar no Judiciário propondo ações judiciais para cobrança contra os seus contribuintes, medida além dos inconvenientes acima apontados ainda gera a insatisfação de muitos munícipes, que já padecem para suportar toda essa carga tributária que lhe é imposta. Tem-se constatado que a grande maioria dos contribuintes inscritos na dívida ativa quando forçados a quitarem os seus débitos fiscais, o que geralmente acontece por necessidade de obter comprovantes de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, como por exemplo quando da alienação de seus imóveis, passam a partir daí a pagarem com pontualidade os seus tributos, ao passo que aqueles outros continuam sempre em débito com a Fazenda Pública Municipal. Por esta razão, espera-se que o incentivo concedido irá gerar o aumento da arrecadação por duas formas: direta mediante a quitação dos débitos atualmente existente e, indiretamente, mediante a regularidade dos futuros pagamentos.

Não ocorrerá reflexo negativo no orçamento financeiro do Município, visto que será preservado o crédito principal corrigido monetariamente e ainda, em alguns casos, parte dos acessórios de maneira que a arrecadação advinda em consequência do benefício concedido poderá atingir o patamar de duas vezes mais que a prevista na vigente lei orçamentária para o atual exercício financeiro.

Diante disto torna-se bastante obvio que o maior ingresso de recursos nos Cofres Públicos provenientes da arrecadação do crédito principal e de parte dos acessórios, possibilitando maiores investimentos a favor da coletividade, compensará a renuncia parcial de multas e juros. Se ainda assim, mediante a adoção destas medidas a arrecadação pretendida não for alcançada, será promovida a redução dos investimentos em obras, para compensar a receita renunciada.

O incentivo concedido não contraria em nada a LDO, nem tampouco a vigente Lei Orçamentária Anual.

Rio Vermelho, 06 de fevereiro de 2018.


ILDEMAR VICENTE DE FARIA
Ildeomar Vicente de Faria
Prefeito Municipal
Rio Vermelho - MG